ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-222/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116631/2012
PROTOCOLO	:	1383905
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

ORÇAMENTO PROGRAMA - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO

1. Orçamento Programa 2012 da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS – Regularidade com ressalva;
2. Aplicação de multa por remessa intempestiva;
3. Recomendação quanto à observância dos prazos de remessa de documentos.

II – RELATÓRIO:

O presente processo refere-se ao Orçamento Programa para o ano de 2012 da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, sob a responsabilidade do Senhor Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal.

Consoante se observa às f. 03, o Gestor não encaminhou os documentos dentro do prazo previsto, razão de ter sido intimado a fazê-lo – f. 06 e 163, e em atendimento ao chamamento, encaminhou os documentos de f. 10/161.

Constata-se que o mencionado orçamento foi aprovado pela Lei n. 445/2011, que foi enviado juntamente com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de

Diretrizes Orçamentárias – LDO, atendendo assim as exigências legais pertinentes.

Diante da remessa dos documentos, foram os autos caminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 9775/2012, e concluiu quanto à existência de irregularidades relativas ao *Plano Plurianual; Lei de Diretrizes Orçamentárias;* e *Orçamento Fiscal e da Seguridade Social*, sugerindo a intimação do Ordenador para conhecimento e providências.

Devidamente intimado, retornou aos autos o Prefeito Municipal com justificativas e documentos acostados às f. 176/353, e novamente houve a manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 11285/2013, na qual informa que todas as irregularidades anteriormente pontuadas, foram sanadas, e revendo posicionamento produzido na análise anterior, aduziu que, na verdade, a remessa do Orçamento Programa a esta Corte de Contas se deu de modo intempestivo, e essa condição é aferível através dos documentos constantes às f. 03 e 10 destes autos.

Finalizou constatando que o procedimento foi elaborado em atendimento às normas vigentes.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação se deu através do Parecer n. 10504/2014, no qual acolhe na integralidade a manifestação expendida pela 5ª Inspetoria, concluindo *no sentido de que o orçamento programa encontra-se apto aos trâmites legais, (...), ressalvada a remessa intempestiva a esta Corte de Contas.* É o que impende relatar.

III – VOTO:

Como sabemos, no início das atividades de cada exercício financeiro, existe o compromisso da parte dos Senhores Prefeitos Municipais de enviar a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual para que seja analisada, especialmente no tocante ao cumprimento com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, bem como, se observou os termos elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias que é a norma balizadora a ser utilizada para a elaboração do orçamento anual.

No processo que se examina, pudemos constatar como igualmente o fizeram a 5ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, que todas as exigências constitucionais – arts. 100, §1º; 165, § 8º; inc. VII do artigo 167; e legais – inc. III, e § 4º, do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00; foram cumpridas por parte do Chefe do Poder Executivo, tendo apenas deixado de observar o prazo para a remessa a esta Corte nos termos previstos na Instrução Normativa n. 35/2011, sendo esta a única irregularidade pendente.

Diante da remessa intempestiva, haver-se-á de multar o Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor as exigências legais e regimentais atinentes à espécie, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e fundamentado no que dispõe o inc. II do art. 77 da Constituição do Estado de MS, e ainda o artigo 290 do Regimento Interno TC/MS, voto pela Regularidade do Orçamento Programa 2012 da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, nos termos da Constituição Federal - arts. 100, §1º; 165, § 8º; inc. VII do artigo 167; Lei Complementar n. 101/00, bem como Lei Federal n. 4.320/64, sendo a ressalva decorrente da remessa intempestiva a esta Corte de Contas; pela **aplicação de multa** ao Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, residente á Rua Antônio Martins de Souza, s/n, centro, em Dois Irmãos do Buriti/MS, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46 da LC 160/12, c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *b*, do Regimento Interno; Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; e pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente José Ricardo Pereira Cabral, na 0025ª Sessão Ordinária do dia 05 de novembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva do Orçamento Programa 2012 da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, nos termos da Constituição Federal, artigos 100, § 1º, 165, § 8º, inciso VII do artigo 167, Lei Complementar nº 101/2000, bem como Lei Federal nº 4.320/64, sendo a ressalva decorrente da remessa intempestiva a esta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Senhor Wlademir de Souza Volk, CPF nº 836.177.101-82, residente á Rua Antônio Martins de Souza, s/n, centro, em Dois Irmãos do Buriti/MS, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea b do Regimento Interno; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que Ordenador de Despesas identificado no item anterior efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela recomendação ao Ordenador de Despesas, que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho

das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa